



ACÓRDÃO Nº. _____
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010057-39.2013.8.14.0040
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
APELANTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA: MAURA REGINA PAULINO – OAB/PA nº 12.058
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MAIA FILHO – OAB/PA nº 7.238; e WILSON JOSÉ DE SOUZA – OAB/PA nº 11.238
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1119300/RS. RECURSO REPETITIVO. PEDIDO ALTERNATIVO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO NÃO REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. UNÂNIME.

1 - A Lei nº 11.795/2008, em seus arts. 22, 30 e 31, reforçou o entendimento consolidado pelo E. STJ, por meio do REsp nº 1119300/RS (Tema 312), na medida em que preceitua, como forma de preservar o sistema de consórcios, que a devolução das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ou excluídos deve ser operada por meio dos sorteios ou, então, quando do encerramento do grupo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, rechaçando, assim, a possibilidade de restituição imediata das parcelas já efetivadas.

2 - Não merece prosperar o pedido alternativo de restituição dos valores pagos somente após o encerramento do grupo de consórcio, deduzidos o montante a título de administração, seguro de vida e adesão, na medida em que o pleito sequer foi formulado na petição inicial pelo ora Apelante, estando, portanto, o ‘decisum’ atacado em consonância com o princípio da congruência ou adstrição, nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC/73 (atuais arts. 141 e 492, do CPC/2015, respectivamente). Registra-se que eventual análise, na sentença, de pleito não suscitado pela parte, configuraria o indevido julgamento ‘extra petita’ da lide.

3 - Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 04 dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Belém/PA, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010057-39.2013.8.14.0040
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS
APELANTE: MANOEL MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADA: MAURA REGINA PAULINO – OAB/PA nº 12.058
APELADA: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.



ADVOGADOS: ALBERTO LOPES MAIA FILHO – OAB/PA n° 7.238; e WILSON JOSÉ DE SOUZA – OAB/PA n° 11.238
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MANOEL MONTEIRO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (Processo: 0010057-39.2013.8.14.0040), ajuizada pelo Apelante em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ora Apelada, que julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do, CPC/73, condenando o Autor nas custas e honorários de advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, do CPC/73 (fls. 118/119).

O Recorrente sustenta, em síntese (fls. 120/132), a possibilidade jurídica do seu pleito de restituição imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente, acrescidas de juros de mora e correção monetária, consignando que, nos contratos de consórcio, submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, seria nula de pleno direito a cláusula contratual que estipula a devolução das parcelas pagas pelo desistente somente após o encerramento do grupo de consórcio, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Pondera, também, que a sentença combatida não teria reconhecido, como pedido alternativo, a restituição dos valores pagos somente após o encerramento do grupo de consórcio, deduzidos o montante a título de administração, seguro de vida e adesão.

Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença guerreada, no sentido de ser reconhecido o direito do Apelante de restituição imediata do valor efetivamente pago, acrescido de correção monetária, sem a redução dos percentuais, referentes às taxas de administração, adesão e seguro de vida.

Pleiteia, ainda, a condenação da Apelada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Contrarrrazões não foram apresentadas, apesar da Apelada ter sido devidamente intimada (fls. 137).

Recurso recebido em seu duplo efeito (fl. 137-v).

Autos redistribuídos a minha relatoria, em razão da Emenda Regimental n° 05 (fls. 141/142).

É o relatório.

Passo a proferir voto.



VOTO

A EXMA. RELATORA, DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO:

Inicialmente, justifico o julgamento do presente recurso fora da ordem cronológica prevista no artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que o caso em análise se enquadra em uma das exceções contidas no § 2º, II, do mesmo dispositivo legal, já que se trata de demanda repetitiva ajuizada em massa neste E. Tribunal de Justiça, cuja matéria já se encontra pacificada por esta Corte ou pelos Tribunais Superiores, revelando-se a análise e julgamento do feito, neste momento, forma de privilegiar a celeridade processual, reduzindo o volumoso acervo deste E. Tribunal.

I. Razões Recursais

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Registra-se, em respeito à regra de direito intertemporal, disposta no art. 14, do CPC, que serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do CPC/73, considerando que a decisão atacada foi publicada antes de 18 de março de 2016, data da entrada em vigor do atual CPC, tudo em conformidade com o enunciado administrativo n.º 2 do C. Superior Tribunal de Justiça e com o enunciado administrativo n.º 1 deste E. Tribunal de Justiça transcritos 'in verbis':

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
(Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ, aprovado pelo Plenário, em sessão do dia 9/3/2016)

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste Código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
(Enunciado Administrativo n.º 1 do TJ/PA, publicado em 28/3/2016)

2. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO da apelação e passo a examiná-la.

3. Mérito

Sustenta o Recorrente a reforma da sentença atacada, alegando fazer jus ao direito de restituição imediata do valor efetivamente pago, a saber: R\$ 24.086,69 (vinte e quatro mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente às parcelas dos consórcios celebrados com a Empresa Apeladas, dos quais teria desistido o Apelante.



Pois bem. Tem-se dos autos que as partes celebraram o Contrato de Participação em Grupo de Consórcio por adesão nº 181984, em 05/04/2010, no valor de R\$ 41.389,52 (quarenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), a ser pago em 167 (cento e sessenta e sete) prestações mensais (fls. 18/30-v; e 84/107), contrato esse celebrado sob a égide da Lei nº 11.795/2008.

A esse respeito, nos casos de restituição de valores pagos por consorciado desistente do grupo de consórcio, o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 312), pacificou o entendimento, no sentido de ser devida a restituição, não de forma imediata, mas sim em até 30 (trinta) dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Nesse sentido, colaciono o aresto daquele Tribunal Superior:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010)

É bem verdade que o REsp nº 1119300/RS foi proferido em caso concreto, cujo contrato de consórcio foi celebrado em data anterior à vigência da Lei nº 11.795/2008, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio.

Todavia, a norma em destaque não possui nenhum dispositivo legal que determine a imediata restituição das parcelas efetivamente pagas pelo consorciado desistente ou que foi excluído do grupo de consórcios.

Ao contrário, a Lei em evidência, em seus arts. 22, 30 e 31, reforçou o entendimento consolidado pelo E. STJ, por meio do REsp nº 1119300/RS (Tema 312), na medida em que preceitua, como forma de preservar o sistema de consórcios, que a devolução das parcelas pagas pelos consorciados desistentes ou excluídos deve ser operada por meio dos sorteios ou, então, quando do encerramento do grupo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, rechaçando, assim, a possibilidade de restituição imediata das parcelas já efetivadas.

Cita-se os referidos artigos da Lei dos Consórcios 'in verbis':

Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30.

§ 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.



§ 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º.

Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar:

I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie;

A jurisprudência do C. Tribunal da Cidadania corrobora esse entendimento:

RECLAMAÇÃO. PROCESSAMENTO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3/2016-STJ. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO REPETITIVO. CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 6.2.2009, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.795/2008. GRUPO DE CONSÓRCIO INICIADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.

(...)

2. Os fundamentos que basearam a orientação consolidada pela Segunda Seção no julgamento do RESP. 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC/1973, art. 543-C), no sentido de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano", aplicam-se aos contratos celebrados na vigência da Lei 11.795/2008.

3. Hipótese, ademais, em que o interessado aderiu, em dezembro 2009, a grupo de consórcio iniciado antes da entrada em vigor da Lei 11.795/2008.

4. Reclamação procedente.

(Rcl 16.390/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 13/09/2017). (Grifei).

E ainda:

(...) E isso porque, em que pese o entendimento da 2ª Seção no julgamento do RESP 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), no sentido de que a restituição de parcelas pagas por desistente de consórcio deve ocorrer, não de forma imediata, mas em até 30 dias do prazo previsto em contrato para o encerramento do grupo a que estiver vinculado o participante, tenha sido exarado em caso de contrato celebrado antes da Lei 11.795/2008, ao passo que o acórdão reclamado examinou contrato celebrado em momento posterior, já na vigência da referida lei, o certo é que a norma legal não contém dispositivo algum que determine a restituição imediata de parcelas pagas por participante que desistiu ou foi excluído de grupos de consórcios.

Assim, em juízo liminar, entendo que permanece válido o entendimento da 2ª Seção que afastou a possibilidade de restituição imediata. A Lei 11.795/2008 em nada afetou o entendimento consagrado quando do julgamento do RESP 1.119.300/RS, cujas conclusões tiveram por finalidade impedir a conversão indevida do sistema de consórcio em simples aplicação financeira, da qual o participante poderia desvincular-se a qualquer tempo, recebendo o capital investido com juros e correção monetária, revelando a clara concessão de maior vantagem aos desistentes ou excluídos, em detrimento dos demais integrantes do grupo.

Ressalto que a nova legislação, na verdade, revelou ainda mais evidente o acerto da interpretação da 2ª Seção, na medida em que instituiu, como forma de preservar o sistema de consórcio, a devolução das parcelas pagas pelos desistentes ou excluídos mediante contemplação por sorteio (art. 22), motivo pelo qual, com maior razão, deve ser afastada a possibilidade da restituição imediata, sob pena de descumprimento do acórdão proferido



pelo acórdão do STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos. Destaque-se, não mais se sustenta a assertiva do recorrido de que para os contratos firmados APÓS a Lei nº 11.795/08, como é o caso em questão, o STJ ainda não se posicionou a respeito. (...). (REsp 1661533, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 11/12/2018).

Com relação ao pedido alternativo que aduz não ter sido reconhecido na sentença guerreada, vale dizer: de restituição dos valores pagos somente após o encerramento do grupo de consórcio, deduzidos o montante a título de administração, seguro de vida e adesão, verifica-se que a alegação não merece prosperar, na medida em que o pleito em questão sequer foi formulado na petição inicial pelo ora Apelante, estando, portanto, o 'decisum' atacado em consonância com o princípio da congruência ou adstrição, nos termos dos arts. 128 e 460, do CPC/73 (atuais arts. 141 e 492, do CPC/2015, respectivamente).

Desse modo, tem-se que eventual análise, na sentença, de pleito não suscitado pela parte, configuraria o indevido julgamento 'extra petita' da lide.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO à Apelação, nos termos das razões acima lançadas, permanecendo inalterada a sentença ora combatida.

É como voto.

Belém-PA, 04 de novembro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora